



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/18

Prazo: 1º de novembro de 2018

Objeto: Alterações em instruções da CVM decorrentes do Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância.

Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de instrução (“Minuta”) propondo alterações em diversas instruções em função da implementação da primeira fase do Projeto Estratégico de Redução de Custos de Observância (“projeto estratégico”), denominada de projeto piloto.

A CVM, por meio de seu Comitê de Governança Estratégica, aprovou a criação de um grupo de trabalho multidisciplinar para atuar no projeto estratégico (“GT”), constituído no final de 2017, com prazo de duração até dezembro de 2018.

O projeto estratégico tem como propósito apresentar o caminho a ser percorrido pela CVM para reduzir progressivamente o custo de observância entre os participantes do mercado de capitais. Vale dizer que tal redução não é um fim em si mesmo, mas decorre de uma abordagem de incremento de eficiência da regulação, sem desconsiderar os riscos que tais iniciativas possam representar para a proteção dos investidores, mandato principal da Autarquia, e da maximização do bem-estar econômico decorrente da competição plena, eficiente e íntegra entre seus participantes.

Para alcançar este objetivo, o projeto estratégico foi desenvolvido em duas grandes fases, que resultarão em entregas distintas. A primeira fase, objeto desta audiência, tem como foco o tratamento de questões de menor complexidade, com notório baixo impacto, voltadas a situações específicas e pontuais, sobretudo redundâncias ou sobreposições normativas, que se simplificadas ou eliminadas podem gerar benefícios imediatos a partir de 2019 (projeto piloto).

Para a execução dessa etapa, a CVM convocou 24 entidades¹ representativas de nosso mercado para contribuir com apontamentos que indicassem a ocorrência desse tipo de situação. Além dessa

¹ ABAAI; ABRASCA; ABSIA; ABVCAP; AMEC; ANBIMA; ANCORD; ANFIDC; APIMEC; B3; BNDES; BSM; CERC; CFA; CFC; COMISSÃO DE MERCADO DE CAPITAIS - OAB/RJ; GRUPO DE GESTORES; IBGC; IBRACON; IBRI; ISS - Institutional Shareholder Service; LIBERUM RATINGS; MOODY'S; e UQBAR.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

interação com o mercado, o GT solicitou contribuições internas de servidores e superintendentes das áreas técnicas e obteve no total mais de 600 contribuições para o projeto.

Essas contribuições foram analisadas e validadas pelo GT com base em uma série de critérios para verificar quais contribuições estariam elegíveis a essa fase do projeto, isto é, apontamentos de redundâncias ou pequenas alterações normativas, voltadas a situações específicas e pontuais, com possibilidade de implantação ainda este ano.

Justamente por esta restrição temporal, é importante esclarecer que nem todos os apontamentos que tratam sobre redundâncias, sobretudo os de procedimentos redundantes, como, por exemplo, registro de fundos em mais de um ambiente e o envio de um mesmo informe para mais de uma entidade, puderam ser tratados no projeto piloto por apresentarem necessidade de desenvolvimento de procedimentos ou sistemas além do prazo estipulado.

Os apontamentos que não se enquadraram nos critérios de elegibilidade do projeto piloto, mas que foram considerados convenientes, não serão descartados, mas irão compor, depois de submetidos a critérios de priorização, a sugestão de uma carteira de projetos da CVM para os próximos quatro anos, alinhada ao planejamento estratégico da Instituição.

Nesse sentido, a segunda fase do projeto estratégico corresponde exatamente à construção dessa carteira de projetos e à sua priorização. Para execução dessa etapa, o GT solicitou, das mesmas entidades que contribuíram para o projeto piloto, uma segunda rodada de sugestões de aprimoramento normativo, relacionadas a questões mais complexas, analíticas e que envolvam propostas para o desenvolvimento do mercado e da construção de uma regulamentação mais eficiente, menos burocrática, bem como, sempre que possível, mais alinhada com regras internacionais, sem, é claro, desguarnecer da proteção dos investidores e da manutenção de um mercado hígido.

Dessa forma, o GT irá analisar, para fins de elaboração e priorização da carteira de projetos, tanto os apontamentos que não foram aproveitados no âmbito do projeto piloto, quanto aquelas sugestões recebidas na segunda etapa do projeto estratégico. Ressalte-se, contudo, que em ambos os casos nem tudo que foi encaminhado para a CVM será incorporado na priorização da Autarquia, uma vez que há uma análise de conveniência e oportunidade realizada para se avaliar a pertinência de cada sugestão recebida. Assim, muitas sugestões recebidas na primeira etapa não foram consideradas pertinentes pelo GT e não seguiram para a fase seguinte do projeto (determinação da carteira de projetos).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Além dessas duas fases, em que se contou com a colaboração ativa do mercado, o GT se comprometeu a efetuar outra entrega importante: a atualização da metodologia e a formalização da Análise de Impacto Regulatório (“AIR”) no rito de normatização da Comissão. Nesse sentido, a Portaria que regulamenta o processo de normatização irá ser submetida a uma revisão para incorporar o AIR em seu rito ordinário.

É importante, ressaltar, contudo, que isso não significa que todos os projetos normativos a serem conduzidos pela CVM irão se submeter necessariamente a tal análise, sendo que estes também serão priorizados e executados em função de critérios predeterminados que visam medir e classificar os temas em função de sua relevância e impacto para o mercado.

O presente edital se divide em outras duas partes, além desta introdução. Na segunda parte são detalhadas as mudanças propostas na Minuta, englobando quatorze diferentes instruções, apresentadas por ordem crescente de sua numeração. E, na terceira, as instruções para encaminhamento de sugestões.

2. Alterações propostas

2.1. Revogação dos arts. 20 e 32 da Instrução CVM nº 51

A Instrução CVM nº 51, de 1986, trata dos procedimentos adotados em operações de conta margem e seus arts. 20 e 32 exigem a apuração pelos intermediários e a divulgação pela Bolsa de informações que, na perspectiva da Comissão, não vêm sendo utilizadas para fins de supervisão ou mesmo pelo mercado, gerando, dessa forma, custos para os participantes e para a B3 sem benefício proporcional.

A esse respeito, os referidos artigos estabelecem que a Bolsa terá de divulgar, no prazo máximo de três dias a contar da data do pregão, o volume total de compras (art. 20) e de vendas (art. 32) em margem, detalhando quantidades, volumes e número de negócios por ação. Atualmente, tais informações são publicadas em seu Boletim Diário. A CVM está particularmente interessada em receber comentários relativos à eventual utilização dessas informações por algum participante do mercado.

2.2. Alterações e inclusões de regras na Instrução CVM nº 279

A Instrução CVM nº 279, de 1998, trata da regulamentação dos Fundos Mútuos de Privatização – FGTS. Por ser uma regulamentação mais antiga, houve a percepção de que diversos pontos da norma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

ficaram desatualizados em comparação com o regime introduzido pela Instrução CVM nº 555, de 2014. Assim, as propostas de alteração dessa norma buscam alinhar o seu regime ao disposto na regra geral dos fundos.

Nesse sentido, foram realizadas modificações com o intuito de: (i) eliminar a necessidade de aprovações prévias da CVM para determinados atos relativos ao fundo (art. 3º); (ii) revisar parcialmente o seu regime informacional, eliminando o envio de documentos periódicos; (iii) dilatar, de semestral para anual, os prazos de entrega de informações relativas aos fundos; (iv) eliminar a necessidade de divulgação na imprensa de informações diárias dos fundos; e (v) eliminar a necessidade de envio físico de determinados documentos.

Por fim, sugere a inclusão de dispositivo para prever a possibilidade de aprovação automática de demonstrações financeiras sem ressalvas ou de mudança de endereço do fundo na rede mundial de computadores, quando a assembleia deixar de ser instalada por falta de quórum.

2.3. Alteração de procedimento relativo ao recebimento de informações confidenciais

Propõem-se, tanto na Instrução CVM nº 358, de 2002 (art. 7º), quanto na Instrução CVM nº 361, de 2002 (parágrafo único do art. 9º-A), uma alteração no procedimento de recebimento de informações confidenciais.

As alterações preveem que o requerimento passe a ser dirigido diretamente às áreas técnicas que irão analisar tais informações e não mais à Presidência da Autarquia. Ademais, sugere-se expressamente a possibilidade de envio de tais documentos por meio eletrônico, em alternativa ao envelope lacrado. A medida busca eliminar uma etapa no fluxo dessas informações dentro da CVM até chegar na área técnica.

2.4. Alterações na Instrução CVM nº 359

As principais alterações relacionadas à Instrução CVM nº 359, de 2002, são referentes à revisão do regime informacional dos fundos de índices (ETFs). Nesse sentido, propõe-se a retirada da exigência de envio à CVM do relatório anual do fundo, substituindo tal exigência pela necessidade de divulgação do referido relatório na página do administrador na rede mundial de computadores por meio da inclusão do inciso XXVI no art. 39 e revogação do art. 43, III, “a” e art. 44.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Sugere-se, também, a revogação do demonstrativo sintético previsto no artigo 43, II, "a", da Instrução, cujo modelo definido pela CVM nunca chegou a ser instituído, evidenciando a não utilidade desse informe com o transcorrer do tempo.

Ainda, propõe-se a exclusão da apresentação da relação das demandas judiciais ou extrajudiciais prevista no artigo 43, III, "c", da Instrução. Tais demandas se mostraram notavelmente raras no âmbito dos ETF, em especial considerando se tratar de fundos passivos, nos quais a estratégia de investimento se limita a replicar um índice cuja metodologia é elaborada, mantida e divulgada por terceiro independente. Nesse sentido, a experiência histórica de supervisão da CVM demonstrou que tal documento não possui utilidade prática relevante, seja para investidores, seja para a própria CVM.

Outra exclusão proposta é do demonstrativo de fontes e aplicação dos recursos previstos no artigo 43, II, "b", da Instrução. Tal documento, que segundo as práticas contábeis procura evidenciar as causas na variação do capital circulante líquido do fundo no período de referência (mês, no caso), fala sobre algo de importância extremamente marginal no contexto de um ETF, uma vez que (i) a origem e o destino dos recursos pode ser mapeada por meio da análise dos outros informes do fundo; e (ii) a proposta de negócio de um ETF é bem mais limitada, pois restrita a uma estratégia de investimento definida no regulamento do fundo.

A CVM prevê ainda a eliminação da necessidade de envio à CVM do material publicitário a ser utilizado na distribuição de cotas quando do pedido de autorização para funcionamento do fundo, bem como na distribuição secundária de cotas e, por fim, sugere a inclusão do § 3º no art. 30 para prever a possibilidade de aprovação automática de demonstrações financeiras sem ressalvas ou de mudança de endereço do fundo na rede mundial de computadores, quando a assembleia deixar de ser instalada por falta de quórum.

2.5. Alterações na Instrução CVM nº 361 e na Instrução CVM nº 480

A Minuta propõe alterações na Instrução CVM nº 361, de 2002, diretamente relacionadas a ineficiências identificadas em termos de prestação de informações. Nesse sentido, sugere-se alterar o art. 20, que retira do instrumento de OPA lançada pela própria companhia a necessidade de transcrição da deliberação que aprovou a OPA, substituindo-a pelo direcionamento eletrônico para tal documento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Além disso, propõe-se a revogação do inciso I do Anexo I da Instrução, que possuía redação inadequada ao contexto atual de protocolo de informações, sendo os comandos relevantes de tal inciso transferidos para o inciso II do Anexo.

Ademais, também se sugere a alteração do art. 33, que trata do regramento de OPA que envolvem permuta, de modo a facultar a elaboração de prospecto do emissor dos valores mobiliários utilizados para o pagamento, caso este seja companhia aberta, desde que o Instrumento da OPA incorpore o seu formulário de referência atualizado e acrescido de seção que contenha os fatores de risco da oferta, como elaborada em prospectos de distribuição.

Decorre de tal alteração, a necessidade de que a Instrução CVM nº 480, de 2009, passe a prever que a adoção de tal faculdade gere obrigação de atualização do formulário de referência do emissor (art. 24, § 3º).

2.6. Alterações na Instrução CVM nº 400

A minuta sugere duas alterações pontuais na Instrução CVM nº 400, de 2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário. A primeira retira do art. 42 da norma a referência à entrega do prospecto em versão impressa.

A segunda consiste em alteração para eliminar uma duplicidade identificada no envio de relatórios públicos de análise. Isso porque, em que pese o comando para envio à APIMEC (entidade credenciadora dos analistas) de todos os relatórios públicos distribuídos, contido na própria instrução que regula a atividade dos analistas de valores mobiliários, remanesce na norma geral de ofertas a obrigação de envio à CVM de relatórios produzidos pelas instituições intermediárias a respeito da companhia emissora, no escopo de uma oferta pública de distribuição.

Com a nova redação proposta para o inciso III do art. 48, os intermediários envolvidos em operação de distribuição deverão identificar os relatórios que tenham produzido sobre a oferta ou o ofertante quando do envio à entidade credenciadora.

Em relação à atividade de supervisão da CVM, ressalte-se que já existe uma rotina de encaminhamento de relatórios à CVM, de modo que a alteração normativa sugerida pode ser implementada sem danos ao sistema de supervisão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

2.7. Alterações na Instrução CVM nº 472

Em relação à Instrução CVM nº 472, de 2008, propõe-se uma inclusão pontual para alinhar a dinâmica de alterações do regulamento com o previsto na Instrução CVM nº 555, de 2014, para os casos de atualização (i) decorrente de necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares, (ii) dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo ou (iii) quanto envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

2.8. Racionalização do procedimento de realização da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC)

As modificações propostas na Instrução CVM nº 510, de 2011, visam alterar o prazo para envio da DEC, possibilitando futura integração dos procedimentos de confirmação cadastral e envio de informes anuais via sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores, bem como revoga a obrigatoriedade do envio da DEC pelos Fundos de Investimento, pois estes já possuem seus dados cadastrais periodicamente atualizados.

A implementação dessa alteração normativa está vinculada a uma alteração no sistema de recebimento de informações anuais de participantes do mercado, que irá combinar em uma única interação com a CVM as atividades de envio dos formulários anuais desses participantes e o envio da DEC, simplificando o processo de atualização cadastral e unificando as duas obrigações perante a CVM.

2.9. Alteração da periodicidade de elaboração do relatório de controles internos

A Minuta sugere a alteração, na Instrução CVM nº 539, de 2013, da periodicidade de elaboração e envio, aos órgãos de administração das instituições, do relatório de controles internos relativo ao cumprimento das regras e procedimentos por parte do diretor de compliance. Ressalte-se que tal alteração também está sendo proposta relativamente à Instrução CVM nº 505, de 2011, que se encontra em audiência pública simultânea a esta.

2.10. Revogação dos relatórios de auditoria de controles internos

A CVM propõe a revogação da necessidade de elaboração dos relatórios de efetividade dos controles internos das instituições realizada por auditorias independente, nas Instruções CVM nº 542 e nº 543, ambas de 2013. A motivação de tal proposição é o fato de que tais controles também fazem parte do escopo de auditoria realizada pela BSM, sendo que estas auditorias são, no entender da área técnica da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

CVM, mais aprofundadas e úteis para o seu processo de supervisão.

2.11. Transferência de posições em custódia e junto ao escriturador

A CVM vem recebendo diversas reclamações de investidores acerca dos prazos e do trâmite, muitas vezes excessivamente burocrático, para a execução de transferência de posições de ativos que possam estar em custódia ou mesmo escriturados no livro dos emissores.

A CVM compreende que é natural que tais instituições tenham preocupações em não realizar transferências inapropriadas e da repercussão destas em virtude de fraudes. Porém, entende, por outro lado, que são necessárias informações mais claras aos investidores quanto à documentação necessária para acompanhar as ordens de transferências de ações (OTA), bem como quanto aos procedimentos para a sua realização. Assim, sugere-se a obrigação para que custodiantes e escrituradores divulguem, em seus respectivos endereços eletrônicos, esse passo a passo, facilitando o atendimento de tais solicitações e possibilitando a comparabilidade dos documentos e trâmites exigidos pelo mercado.

A proposta abrange, ainda, a necessidade expressa desses participantes comunicarem seus clientes acerca da não conformidade da documentação entregue para fins de realização da transferência. Por fim, como a Instrução CVM nº 543, de 2013, não possuía prazo máximo para realização de tal transferência, sugere-se o estabelecimento de um prazo máximo para a execução da transferência nos casos de mesma titularidade.

2.12. Alterações na Instrução CVM nº 555

As alterações propostas na Instrução CVM 555, de 2014, vão no sentido de ajustar o regime informacional dos fundos e flexibilizar alguns pontos da norma. A primeira proposta é de revogação do Formulário de Informações Complementares (art. 41), tendo em vista que as informações ali previstas são, em sua maioria, replicadas em outros documentos relativos aos fundos. Ressalte-se que os dados não redundantes foram incorporados ao art. 40, não havendo perda de informação.

Adicionalmente, pretende-se incluir dispositivo para prever a possibilidade de aprovação automática de demonstrações financeiras sem ressalvas, quando a assembleia deixar de ser instalada por falta de quórum e, por fim, propõe-se a eliminação da necessidade de autorização prévia da CVM para as transformações previstas no art. 137. Tais operações permanecerão sendo informadas via sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores, sendo mantida, portanto, a possibilidade



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

de apuração de eventuais irregularidades pela área técnica.

2.13. Alterações na Instrução CVM nº 578

A proposta de alteração da Instrução CVM nº 578, de 2015, busca a unificação dos relatórios previstos nos arts. 39, IV, e 40, III, a fim de consolidar em um único documento informações de caráter complementar, produzidas atualmente em periodicidades distintas.

2.14. Revogações de Instruções

A CVM propõe a revogação de quatro instruções que, em sua visão, perderam seu objeto e que tratam de matérias que já são dispostas em outras instruções mais recentes. São elas as Instruções CVM nº 116 e nº 117, de 1990, nº 296 e nº 297, de 1998.

As Instruções CVM nº 116 e 117 tratam, em essência, do mesmo assunto, isto é, de procedimentos a serem adotados em operações de carteira própria – por distribuidoras (ICVM 116) e corretoras (ICVM 117). Após discussões internas, com a remoção de um dispositivo para Instrução CVM nº 505, que se encontra em audiência pública simultaneamente a esta, se entendeu que a revogação era possível. A CVM está particularmente interessada em comentários a respeito da conveniência de se transferir outros dispositivos dessas normas para a atual regra que regula os intermediários.

A proposta de revogação de Instrução CVM nº 296, de 1998, tem como fundamento a verificação de uma indesejada situação de sobreposição normativa decorrente da evolução das normas que regem as ofertas públicas de valores mobiliários.

A disciplina trazida por esta norma sobre o registro de distribuição pública de Contratos de Investimento Coletivo (CIC) contempla a hipótese de realização de ofertas por parte de emissores não registrados. Com efeito, o § 1º do art. 3º da Instrução em tela estabelece que, caso o valor total dos CIC, incluindo aqueles previamente registrados, em circulação, supere o montante de R\$ 10 milhões, deverá o emissor estar registrado como companhia aberta.

A respeito desse segmento de ofertas contemplado pela Instrução CVM nº 296, de 1998, a Instrução CVM nº 588, de 2017, estabelece que as sociedades empresárias de pequeno porte, as quais, por definição, não são registradas junto à CVM, podem realizar distribuição pública de valores mobiliários por meio do modelo de **crowdfunding**, tendo como valor alvo de captação até R\$ 5 milhões por ano-



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

calendário, podendo ser realizada nova oferta após 120 dias contados do encerramento de uma oferta concluída com êxito. Desse modo, um emissor poderia captar até R\$ 10 milhões em 12 meses por meio desta norma, observados tais parâmetros (art. 3º inciso I e §§ 3º e 4º).

De pronto, identifica-se uma sobreposição regulatória para ofertas públicas de contratos de investimento coletivo realizadas por sociedades empresárias de pequeno porte, sem registro na CVM. Tal situação propicia, em tese, oportunidade de arbitragem regulatória em tal segmento: se por um lado, ao realizar oferta pública de CIC através do regime de **crowdfunding** o emissor se beneficia da dispensa de registro junto à CVM, passa ele a se submeter a regime informacional mais hígido, o qual inclusive prevê a manutenção do fluxo de informações até o vencimento do valor mobiliário.

Ademais, as ofertas conduzidas sob a Instrução CVM nº 588, de 2017, contam com as Plataformas Eletrônicas de Investimento Participativo, as quais, em certo grau, assumem atividades e deveres semelhantes aos de um intermediário no âmbito de uma oferta pública de distribuição tradicional. Finalmente, sob tal normatização constam limites de participação na oferta por investidor, previsão ausente na Instrução CVM nº 296, de 1998.

Tratando-se das ofertas de CICs em patamar superior a R\$ 10 milhões, o regime Instrução CVM nº 296, de 1998, teria como paralelo o regramento trazido pela Instrução CVM nº 400, de 2003.

Comparando-se as exigências para o exame do registro da oferta pública de distribuição sob os dois normativos, podem ser apontadas relevantes diferenças em relação ao conteúdo informacional e documental e ainda em termos de procedimento da oferta pública.

A respeito do conteúdo informacional e documental, importante pontuar que tais diferenças refletem a evolução do arcabouço regulatório da atividade de registro, no caso de ofertas públicas, empregado pelo regulador do mercado de capitais. Com efeito, ao se comparar a norma que anteriormente disciplinava o registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, datada de 1988, e a Instrução CVM nº 400, de 2003, evidenciam-se notória ampliação e melhor delimitação dos deveres e obrigações dos participantes envolvidos, ofertantes, emissores, intermediários, em paralelo à evolução do conteúdo informacional a ser provido aos investidores, pilar central da função do registro de ofertas públicas.

Nesse sentido, são claras as diferenças entre o Prospecto previsto pela Instrução CVM nº 296, de 1998, daquele elaborado à luz da Instrução CVM nº 400, de 2003, destacando-se as seções “Estudo de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

viabilidade econômico-financeira” e “Fatores de risco”, esta última, inclusive, não fazendo parte do escopo do Prospecto requerido pela Instrução CVM nº 296, de 1998, dentre outras diferenças relevantes quanto aos documentos exigidos.

A coexistência de tais normas implica em outra situação de possível arbitragem regulatória, nesse caso para ofertas superiores a R\$ 10 milhões, e ainda mais clara do que o caso de ofertas inferiores a tal patamar, por se tratarem, aqui, de duas hipóteses de submissão de ofertas ao registro junto à CVM.

Finalmente cumpre lembrar que, no surgimento das ofertas públicas de condo-hotéis, apesar dos valores mobiliários ofertados serem caracterizados como CIC, a CVM não utilizou a Instrução CVM nº 296, de 1998, para tratar tais ofertas, mas o caminho escolhido foi enquadrá-las, inicialmente, em hipóteses de dispensas regulatórias previstas no art. 4º da Instrução CVM nº 400, de 2003, e posteriormente, optou-se pela sua regulamentação por meio da Deliberação CVM nº 734, de 2015, e pela Instrução CVM nº 602, de 2018.

Com efeito, desde a edição da Instrução CVM nº 400, de 2003, não foi identificada nenhuma concessão de registro de oferta pública fundamentado na Instrução CVM nº 296, de 1998 (o último registro identificado é de 2002). Dessa forma, a Comissão propõe a sua revogação.

Por fim, em relação à Instrução CVM nº 297, entende-se que seu conteúdo já foi regulamentado em normas supervenientes que tratam do regime informacional dos emissores em situação especial, como a Instrução CVM nº 480, de 2009, bem como de normas e procedimentos para a suspensão, tratadas pela Instrução CVM nº 461 e pelos regulamentos de mercado editados pela entidade administradora de mercado organizado (B3).

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 1º de novembro de 2018 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublicaSDM0618@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20050-901.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta audiência.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da audiência pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br) podendo também ser obtida nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar

Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo

Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar

São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília

SCN Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center

Brasília – DF



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2018

Original assinado por

ANTONIO CARLOS BERWANGER

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

MARCELO BARBOSA

Presidente



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2018

Altera e acrescenta dispositivos às Instruções CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, nº 279, de 14 de maio de 1998, nº 358, de 3 de janeiro de 2002, nº 359, de 22 de janeiro de 2002, nº 361, de 5 de março de 2002, nº 400, de 29 de dezembro de 2003, nº 472, de 31 de outubro de 2008, nº 480, de 7 de dezembro de 2009, nº 510, de 5 de dezembro de 2011, nº 539, de 13 de novembro de 2013, nº 542, de 20 de dezembro de 2013, nº 543, de 20 de dezembro de 2013, nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e nº 578, de 30 de agosto de 2016 e revoga as Instruções CVM nº 116 e nº 117, de 3 de maio de 1990 e nº 296 e nº 297, de 29 de dezembro de 1998.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2018, com fundamento no disposto nos arts. 1º, incisos VI e VIII; 2º, V; 4º e seus incisos; 8º, incisos I e III; 18, incisos I, “b”, II, “a”; 19, § 5º; 21, § 6º; 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 4º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, **APROVOU** a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 20 e 32 da Instrução CVM nº 51, de 9 de junho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. REVOGADO.” (NR)

“Art. 32. REVOGADO.” (NR)

Art. 2º Os arts. 3º, 11, 24, 25, 30, 32 e 33 da Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Dependerá de prévia autorização da CVM a constituição do Fundo Mútuo de Privatização – FGTS.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 5º As demonstrações financeiras do fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.” (NR)

“Art. 24. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à instituição administradora, e deverá levantar balancete ao final de cada mês e balanços anuais.” (NR)

“Art. 25. As demonstrações financeiras do Fundo relativas ao período findo em 31 de março estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente por auditor independente nela registrado.” (NR)

“Art. 30.

I –

.....

c) REVOGADO.

II – anualmente:

a) no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações financeiras acompanhadas do relatório do auditor independente;

.....” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

“Art. 32. A instituição administradora deverá divulgar em sua página na rede mundial de computadores, diariamente, o valor da cota, líquido das taxas apropriadas, o valor do patrimônio líquido e a taxa de administração do Fundo.” (NR)

“Art. 33.

.....

Parágrafo único. A instituição administradora deverá remeter, anualmente, a cada cotista:

.....

III – REVOGADO.” (NR)

Art. 3º A Instrução CVM nº 279, de 1998, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. As informações ou documentos para os quais esta Instrução exija a “comunicação”, “acesso”, “remessa”, “encaminhamento”, “divulgação”, “disponibilização” ou “atesto” devem ser encaminhados de acordo com as regras de comunicação definidas na regulamentação que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§1º O requerimento de que trata o **caput** deverá ser dirigido à Superintendência de Relações com Empresas – SEP por meio de:

I – envelope lacrado, no qual deverá constar, em destaque, a palavra "confidencial"; ou

II – correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da SEP em que conste como assunto “pedido de confidencialidade”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 8º, 28, 30, 39, 43 e 44 da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II – REVOGADO.

.....” (NR)

“Art. 28.

Parágrafo único.

II – REVOGADO.” (NR)

“Art. 30.

.....

§ 3º As demonstrações contábeis do fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.” (NR)

“Art. 39.

.....

XXIV – relação dos formadores de mercado autorizados a operar com as cotas do fundo²;

² Alterado para fins de atualização da pontuação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

XXV –

e) as informações relativas aos incisos I, II e III do caput do art. 35, incluindo o número de dias úteis decorridos desde o início do desenquadramento, indicando-se junto a essa informação a possibilidade de realização de assembleia geral em caso de erro de aderência excessivo; e³

XXVI – relatório anual do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício a que se referir, o qual deve conter o seguinte:

- a) demonstrações contábeis, acompanhadas do relatório do auditor independente;
- b) análise da carteira do fundo em face da estratégia adotada e dos objetivos da política de investimento;
- c) apresentação de desempenho, compreendendo as informações constantes no inciso XXIV;
- d) explicações sobre eventual erro de aderência ou diferença de rentabilidade, nos termos do art. 35;
- e) taxas de administração em moeda corrente e em percentual do patrimônio líquido do fundo;
e
- f) outras informações que o administrador julgar relevantes.

.....” (NR)

“Art. 43.

I –

II –

³ Alterado para fins de atualização da pontuação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

a) REVOGADO.

b) balancete e demonstrativos da composição e diversificação de carteira, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem; e

III – anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, o relatório do auditor independente relativo às demonstrações contábeis.” (NR)

“Art. 44. REVOGADO.” (NR)

Art. 6º Os arts. 9º-A, 20 e 33 da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A.

Parágrafo único. As informações sigilosas devem ser encaminhadas à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE por meio de:

I – envelope lacrado, no qual deverá constar, em destaque, a palavra "confidencial"; ou

II – correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da SRE em que conste como assunto “pedido de confidencialidade”.” (NR)

“Art. 20.

.....

IV – nos casos de OPA lançada pela própria companhia, direcionamento para acesso eletrônico à deliberação do órgão da companhia que tiver aprovado o lançamento da OPA, contendo, no mínimo, a justificativa da operação, da desnecessidade de captação de recursos por meio de subscrição pública de ações no prazo de 2 (dois) anos, e a referência à existência das reservas exigidas por lei.” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

“Art. 33.

.....

§ 3º O inciso II do § 2º poderá ser substituído pela incorporação por remissão ao formulário de referência da companhia emissora dos valores mobiliários a serem atribuídos na permuta, atualizado nos termos da Instrução que dispõe sobre o registro do emissor, observado, nesse caso, o § 4º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o instrumento da OPA de que trata este artigo também conterá informações sobre os fatores de risco da oferta de distribuição subjacente à permuta.” (NR)

Art. 7º Os incisos I e II do Anexo I da Instrução CVM nº 361, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I. REVOGADO.” (NR)

“II. O pedido de registro de OPA conterá:

a) identificação da companhia objeto e dos documentos anexados com referência ao comando normativo que determina sua apresentação;

.....

i) quando se tratar de OPA por aumento de participação ou por alienação de controle, cópia de todos e quaisquer contratos relacionados à operação que resultou no aumento de participação ou alienação de controle, incluindo, por exemplo, contratos de compra e venda de ações, contratos de assunção de dívida, contratos que regulem qualquer compensação entre as partes, contratos de outorga de opção de compra e venda e contratos de cessão de créditos;

j) tradução livre de quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira;

k) referência aos atos societários relacionados à OPA, indicando a página na rede mundial de computadores na qual possam ser consultados; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

l) comprovante de pagamento da taxa de fiscalização devida na forma da lei.” (NR)

Art. 8º Os arts. 42 e 48 da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

§ 4º A instituição líder deverá encaminhar à CVM e às entidades administradoras de mercado organizado onde os valores mobiliários da emissora sejam admitidos à negociação, em tempo hábil para o cumprimento do disposto no **caput**, versão eletrônica, sem quaisquer restrições para sua cópia, dos Prospectos Definitivo e Preliminar.

.....” (NR)

“Art. 48.

.....

III – caso tenha elaborado relatórios públicos de análise sobre a companhia e a operação, identificá-los como relacionados à oferta pública de distribuição quando do envio à entidade credenciadora, nos termos da Instrução aplicável;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 18 da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

II – alteração do regulamento, ressalvado o disposto no art. 17-A;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

.....” (NR)

Art. 10. A Instrução CVM nº 472, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III – envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

§ 1º As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

§ 2º A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.” (NR)

Art. 11. O art. 24 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....

§ 2º O emissor deve reentregar o formulário de referência atualizado:

I – na data do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários;

II – na data de publicação do instrumento de oferta pública de aquisição de ações (OPA), quando o emissor for ofertante de valores mobiliários atribuídos em permuta e optar por



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

incorporar por remissão ao formulário de referência as informações a seu respeito que, nos termos de norma específica sobre ofertas públicas de aquisição de ações, devessem constar no instrumento da oferta; e

III – na data do pedido de registro de programa de distribuição ou da divulgação de suplemento preliminar, devendo ser aplicadas ao pedido de registro de programa de distribuição e à divulgação de suplemento preliminar as disposições contidas nas notas do Anexo 24 que tratam do pedido de registro de distribuição pública de valores mobiliários.

.....” (NR)

Art. 12. Os arts. 1º e 6º da Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II – até o dia 31 de março de cada ano, confirmar que as informações contidas nos formulários continuam válidas à exceção dos participantes mencionados nos incisos VII e VIII do Anexo 1, que devem confirmar as informações até o último dia útil do mês de abril.” (NR)

“Art. 6º REVOGADO.” (NR)

Art. 12. Os incisos XVI, XIX a XXVII do Anexo 1 da Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“XVI. REVOGADO.” (NR)

“XIX. REVOGADO.” (NR)

“XX. REVOGADO.” (NR)

“XXI. REVOGADO.” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

“XXII. REVOGADO.” (NR)

“XXIII. REVOGADO.” (NR)

“XXIV. REVOGADO.” (NR)

“XXV. REVOGADO.” (NR)

“XXVI. REVOGADO.” (NR)

“XXVII. REVOGADO.” (NR)

Art. 13. O art. 7º da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 2º O diretor a que se refere o inciso III do **caput** deve encaminhar aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º, até o último dia útil do mês de janeiro, relatório relativo ao ano civil encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega, contendo:

.....” (NR)

Art. 14. Os arts. 10 e 17 da Instrução CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º O custodiante deve:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

I – divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização da transferência a que se § 2º; e

II – informar ao cliente, no prazo previsto no § 2º, a não conformidade da documentação entregue para fins da efetuação da transferência.” (NR)

“Art. 17

.....

II – REVOGADO.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 1º do Anexo 5 da Instrução CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IX – REVOGADO.

X – REVOGADO.” (NR)

Art. 16. Os arts. 21 e 29 da Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

IV – efetuar, no menor prazo possível e sem prejuízo da segurança necessária, as transferências, inscrições e averbações nas contas de valores mobiliários, sendo que, quando



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

se tratar de transferência para conta de mesma titularidade, esta deve ser efetuada no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado do recebimento da documentação completa do cliente;

.....

XVII – divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização da transferência a que se refere o inciso IV.

Parágrafo único. O escriturador deve informar ao cliente, no menor prazo possível, a não conformidade da documentação entregue para fins da efetuação da transferência a que se refere o inciso IV.” (NR)

“Art. 29.

I –

a) as conclusões dos relatórios de auditoria interna, referidos no § 1º do art. 30;

.....

II – REVOGADO.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso I deve ficar disponível na sede do escriturador para a CVM e para os depositários centrais com os quais o escriturador mantenha vínculo, se for o caso.” (NR)

Art. 17. O art. 1º do Anexo 6 da Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VIII – REVOGADO.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

IX – REVOGADO.” (NR)

Art. 18. Os arts. 2º, 25, 40, 41, 59, 68, 92 e 137 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XXIII – REVOGADO.

.....” (NR)

“Art. 25.

I –

a) do regulamento; e

b) da lâmina, se houver.

c) REVOGADO.

.....

§ 1º O termo de adesão deve ter no máximo 5.000 (cinco mil) caracteres, observar o art. 40, § 1º e conter a identificação dos 5 (cinco) principais fatores de risco inerentes à composição da carteira do fundo.

.....” (NR)

“Art. 40.

.....



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

III – demonstração de desempenho, nos termos do Anexo 56;

IV – política de voto; e

V – descrição da tributação aplicável.

.....” (NR)

“Art. 41. REVOGADO.” (NR)

“Art. 59.

.....

III – REVOGADO.

.....” (NR)

“Art. 68.

.....

§ 3º As demonstrações contábeis do fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.” (NR)

“Art. 92.

.....

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto do fundo; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

.....” (NR)

“Art. 137. REVOGADO.” (NR)

Art. 19. Os arts. 9º, 39 e 40 da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

IX – informações a serem disponibilizadas aos cotistas, sua periodicidade e forma de divulgação, incluindo o conteúdo e periodicidade das informações previstas no art. 39, IV;

.....” (NR)

“Art. 39.

.....

IV – elaborar, conforme periodicidade prevista no regulamento, em conjunto com o gestor, relatório a respeito das operações e resultados do fundo, incluindo atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno, identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento e a declaração de que foram obedecidas as disposições desta Instrução e do regulamento do fundo;

.....” (NR)

“Art. 40.

.....

III – REVOGADO;

.....” (NR)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil

Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Art. 20. Ficam revogados:

I – os arts. 20 e 32 da Instrução CVM nº 51, de 9 de junho de 1986;

II – as Instruções CVM nº 116 e 117, de 3 de maio de 1990 e as Instruções CVM nº 296 e nº 297, de 29 de dezembro de 1998;

III – a alínea “c” do inciso I do art. 30 e o inciso III do parágrafo único do art. 33 da Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998;

IV – o inciso II do art. 8º, o inciso II do parágrafo único do art. 28, o art. 42, a alínea “a” do inciso II do art. 43 e o art. 44 da Instrução nº 359, de 22 de janeiro de 2002;

V – o inciso I do Anexo I da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002;

VI – o art. 6º e os incisos XVI, XIX a XXVII dos Anexos 1 e 2 da Instrução CVM nº 510, de 5 de dezembro de 2011;

VII – o inciso XVII do art. 17 e os incisos IX e X do art. 1º do Anexo 5 da Instrução CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013;

VIII – o inciso II do art. 29 e os incisos VIII e IX do art. 1º do Anexo 6 da Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013;

IX – o inciso XXIII do art. 2º, a alínea “c” do inciso I do art. 25, a seção II do capítulo V, o inciso III do art. 59 e o art. 137 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014; e

X – o inciso III do art. 40 da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.

Art. 21. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
MARCELO BARBOSA
Presidente